

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL

São Paulo, de maio de 2015

CC-ATL nº 141/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 053/2015, da Comissão de Educação e Cultura.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO:

0053/2015/ATL

ASSUNTO:

Requerimento nº 0053 /2015

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 166 e artigo 14, parágrafo único, item 9, da XIV Consolidação do Regimento Interno, a Comissão de Educação e Cultura requer seja oficiado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para que forneça as seguintes informações:

- 1- É correto afirmar que a solicitação da cessação da designação de Vice-Diretor de escola estadual compete ao seu Diretor,por força da legislação que confere autonomia à unidade?
- 2- Existe embasamento legal para que uma Diretoria Regional de Ensino se imponha à direção de Escola Estadual e cesse, sem conhecimento ou sem solicitação do seu Diretor, a designação de Vice-Diretor?
- 3- Esta Secretaria de Estado da Educação foi cientificada sobre as arbitrárias decisões proferidas pela Dirigente Regional de Ensino de São Vicente, Sra. Maria Nazareth Guimarães Cardoso,notadamente em relação à cessação da designação do Sr.Marcos Antonio Câmara Abelha no cargo de Vice-Diretor da EE "Prof. Sílvia Jorge Polastrini,em Itanhaém, SP
- 4- Em caso afirmativo, quais as providências foram tomadas por esta Secretaria de Estado?

Em atenção esta Secretaria informa que a partir do artigo 5º do Decreto n° 43.409, de 26 de agosto de 1998, pode-se depreender as seguintes premissas:

- As indicações para designação e cessação para as funções de Vice-Diretor de Escola são de competência do Diretor de Escola;
- Ao Dirigente Regional de Ensino compete à designação para as funções de Vice-Diretor de Escola, inclusive das unidades escolares que não contarem com Diretor de Escola.
- Como o ato de designação de Vice-Diretor de Escola compete ao Dirigente Regional de Ensino, o mesmo poderá notificar ao Diretor de Escola, quando tiver conhecimento da não correspondência das atribuições da função pelo servidor, e, ao mesmo tempo, deverá dar oportunidade do exercício do direito de defesa ao servidor a ser cessado da função.

Cabe-nos ainda informar que a cessação do docente Marcos Antonio Câmara Abelha da função de Vice-Diretor de Escola pelo Dirigente Regional de Ensino foi em decorrência de não corresponder às atribuições exigidas para o exercício da função.

Os motivos ensejadores foram às reclamações excessivas dos pais e alunos, do Conselho Tutelar, da Promotoria de Justiça de Itanhaém e da Gestora da Escola Municipal "Bernardino de Souza Pereira", inclusive quanto à negativa de vagas para os alunos que buscavam a unidade escolar para efetuarem as matrículas e transferências forçadas de alunos para a escola municipal da região.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903



Em virtude das diversas reclamações, em 19/03/2013, a Diretoria Regional de Ensino convocou a Direção da EE "Professora Sílvia Jorge Polastrini", para informar a decisão da cessação da função de Vice-Diretor de Escola então exercida pelo Senhor Marcos Antonio Câmara Abelha, que também foi informado sobre a decisão, em 22/03/2013.

Ao docente também foi dada a oportunidade de ampla defesa, mas o único argumento apresentado foi no sentido de que seguia apenas às ordens do Diretor de Escola ao qual estava subordinado.

Portanto, a decisão, está de conformidade com a legislação vigente, embasada e fundamentada em reclamações de diferentes origens e em fatos reais extraídos de documentos e especialmente dos Termos de Visita do Supervisor de Ensino do setor de Trabalho.

G.S., em 9 de Abril de 2015.

Assinado no original

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD

Secretário da Educação